



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº <u>381</u> /2020 |
|--|--|-----------|---------------------|
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS | | | |
| <p>INDICA, ao Poder Executivo c/c à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, a suspensão de visitas e banho de sol nas unidades socioeducativas do Estado de Rondônia, tendo em vista o risco de contaminação do novo coronavírus (COVID-19).</p> <p>O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do art. 146, inciso VII c/c art. 188 do Regimento Interno, indica, ao Poder Executivo c/c à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, a suspensão de visitas e banho de sol nas unidades socioeducativas do Estado de Rondônia, tendo em vista o risco de contaminação do novo coronavírus (COVID-19).</p> <p>Em tempo, vale ressaltar que a presente indicação decorre de preocupação coletiva quanto ao aumento avassalador de transmissão do vírus, e com a finalidade de prevenir o contágio de socioeducandos e servidores.</p> <p>Assim, justifica-se a importância da suspensão de visitas e banho de sol nas unidades prisionais do Estado de Rondônia. Para tanto, peço apoio aos Nobres Deputados para o encaminhamento da presente Indicação.</p> | | | |
| <p>Plenário das deliberações, 17 de março de 2020.</p> <p>Anderson Pereira Deputado Estadual – PROS</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº _____ / _____ |
|---|--|-----------|------------------|
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS | | | _____ |

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Esta indicação tem como objetivo, com fulcro nos Art. 146, inciso VII c/c Art. 188 do Regimento Interno, recomendar ao Poder Executivo c/c à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, a suspensão de visitas e banho de sol nas unidades socioeducativas do Estado de Rondônia, tendo em vista o risco de contaminação do novo coronavírus (COVID-19).

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Neste contexto, é legítima a presente proposição, tendo em vista que visa a sugestão de adoção de providências quanto ao controle de transmissão do coronavírus. Ademais, segundo levantamento mais recente realizado pelo Ministério da Saúde, em 15 de março de 2020, o Brasil apresenta 200 casos confirmados do novo coronavírus e, segundo balanços divulgados pelas secretarias estaduais de saúde, há ainda outros 1.913 casos suspeitos do vírus em todo o país.

No âmbito do Estado de Rondônia, temos informação de 27 casos suspeitos do vírus, de acordo com o balanço do dia 17 de março de 2020. Os 27 casos investigados estão em 4 municípios, sendo 11 em Porto Velho, 9 em Ariquemes, 5 em Ji-Paraná e 2 em Vilhena.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº _____ / _____ |
|---|--|-----------|------------------|
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS | | | _____ |

Insta informar que, conforme publicação do Ministério da Saúde, a transmissão ocorre através de contato pessoal próximo, como: toque ou aperto de mão, tosse, espirro, gotículas de saliva, catarro e contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos. E, tem como principais sintomas: febre, tosse e dificuldades para respirar.

Neste contexto, deve-se salientar a importância da tomada de providências para evitar a propagação do COVID-19, tendo em vista a necessidade de garantia à saúde pública, sendo este um direito social, previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, conforme segue:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Grifo nosso)

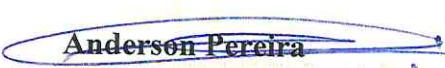
Ademais, destaca-se o dever do Estado para com a saúde pública, citando os artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

| | | | |
|---|--|-----------|------------------|
| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº _____ / _____ |
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS | | | |
| <p><i>Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.</i></p> | | | |
| <p>Do mesmo modo, deve-se considerar o direito fundamental do adolescente socioeducando à vida e à saúde, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme segue:</p> | | | |
| <p><i>“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a <u>proteção à vida e à saúde</u>, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.” (Grifo nosso)</i></p> | | | |
| <p>Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.</p> | | | |
| <p>Plenário das deliberações, 17 de março de 2020.</p> | | | |
| <p> Anderson Pereira Deputado Estadual – PROS</p> | | | |